



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720859/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.337 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 23/02/2008, 24/02/2008, 22/05/2008, 22/06/2008

17/07/2008; 09/08/2008; 14/08/2008; 06/09/2008; 11/10/2008; 05/11/2008;
07/11/2008; 15/11/2008; 08/12/2008; 31/12/2008; 31/01/2009; 11/03/2009.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016 e 27-A, II da IN 800/2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

MULTA. RELEVANÇAÇÃO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Preambularmente, este processo iniciou-se com o Auto de Infração de fls. , o qual foi anulado pela própria fiscalização em fls. por vício formal, posto que houve equívoco na relação das datas informadas no adendo do primeiro Auto de Infração.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 36-57 em face da r. decisão de fls. 70 a 92, pugnano-se por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- prescrição intercorrente;
- há denúncia espontânea motivo pelo qual deve ser afastada a multa;
- ausência de prejuízo ao erário;

- na qualidade de transportador, por vezes não consegue prestar todas informações tempestivamente em razão de falhas nas desconsolidações promovidas pelos despachantes e agentes de cargas, fato que lhe ampara na qualidade de excludente de responsabilidade;

- relevação de pena.

- retroatividade benigna posto que o prazo de 2 dias foi alterado para 7 dias nos termos da IN 1096/2010.

A decisão recorrida não aplicou as questões vinculadas a prescrição intercorrente, denúncia espontânea, relevação de pena. Todavia reconheceu a retroatividade benigna em relação ao prazo da averbação das informações das exportações e vinculou as multas a cada veículo transportador ou seja, uma multa para cada voo, fundamentando-se na Solução de Consulta COSIT nº 08/2008, IN RFB nº 510/2005 e IN RFB nº 1096/2010.]

Por fim, registra-se a informação de fls. 21 e 22 de o Auto de Infração nº 10611.003251/2009-58 (que deu origem ao processo) foi anulado por vício formal, cuja intimação se deu na data de 22/12/2009. Estes autos encontram-se em anexo a este processo. Eis o teor da informação de fls. 22:

“Este Auto de Infração foi lavrado, com fulcro no inciso II do artigo 173 do CTN, para restabelecer a exigência anulada, por vício formal, no processo nº 10611-003.251/2009-58, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em 22/12/2009. O processo anulado encontra-se apensado no presente processo. Assim sendo, propomos a ciência deste lançamento ao contribuinte”.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Admissibilidade.

Por reunir as condições de admissibilidade, como ser tempestivo e a parte ser legítima para figurar no presente recurso, conheço e processo para fins de julgamento.

2 Do Direito.

a) Da Prescrição Intercorrente:

Sem prejuízo da natureza das multas acessórias que amparam as obrigações de natureza não tributária, em que pese a excelência dos argumentos externados pela defesa do recorrente, há que se ressaltar que esta Egrégia Corte, por meio da Súmula 11, não aplica a prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais.

Assim sendo, não há como adotar este argumento no presente caso.

b) Da Denúncia Espontânea:

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato gera insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

SUMULA 126 CARF.

c) Da Ausência de Prejuízo ao Erário:

Trata-se de fato incontroverso que as infrações aduaneiras são puramente objetivas, salvo aquelas que demonstram de forma inequívoca a presença de dolo. Uma vez desrespeitado o prazo para fins de prestação das informações, configurada estará a infração desta natureza.

Não por acaso existem sumulas, repertórios jurisprudenciais e legislações que afastam, inclusive, a denúncia espontânea para infrações de perda de prazos para prestação de informação a SRFB.

Do exposto, não assiste razão ao recorrente neste sentido.

d) Da Relevação de Penalidades:

Por fim, no tocante ao pedido de relevação de penalidade, entende-se pela inexistência de previsão legal e competência para análise do mesmo. Dito isto, não há como prosperar esta tese e respectivo pedido. Entende-se que tal pleito deve ser formulado em situações excepcionais e específicas ao Chefe do Ministério, consoante redação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro.

e) Da Inaplicabilidade da Decadência aos fatos geradores anteriores a 22 de Julho de 2008, data da intimação do Recorrente:

A questão da decadência a luz do Decreto 37/1966, CTN e Regulamento Aduaneiro, além de suscitar valiosos estudos na doutrina e mesmo nesta Egrégia Corte, merece ser analisada a Luz dos prazos previstos nos atos do Processo Administrativo em questão.

Nota-se que os fatos geradores iniciaram-se aos 19/02/2008 e foram até 18/08/2009.

O Auto de Infração foi lavrado aos 04/07/2013.

A intimação via AR de fls. 30 consta a data de 22/07/2013.

A decisão, fls. 78, manteve, no período entre a data do primeiro fato gerador e 18/06/2008, o lançamento de 3 autuações fiscais com fulcro no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

O prazo decadencial de 5 anos é contado da data da infração. Os artigos 138 e 139 do Decreto Lei 37/1966 são claros neste sentido. E o fato é que, em relação ao período em questão indicado neste tópico, TRANSCORREU O PRAZO DE 5 ANOS, PORÉM NÃO SE MATERIALIZOU A DECADENCIA. EXPLICA:

Todavia, o fundamento pelo qual foi anulado o primeiro Auto de Infração foi o vício formal. Nestes casos, aplica-se a regra no disposto do artigo 173, II do CTN, qual seja, reinicia-se o prazo a partir da intimação do novo lançamento. Nesta regra não transcorreu o prazo dos cinco anos previsto no próprio artigo 139 do Dec. 37/1966, motivo pelo qual não se reconhece a decadência.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira